ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.005186/2005-69
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10183.005186/2005-69
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.218 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de março de 2013
Matéria	ITR
Recorrente	COLNIZA COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. PERDA DA POSSE DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO QUE FOI DESPOJADO DA POSSE EM RAZÃO DE INVASÃO.

Entre o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil e o seu possuidor a qualquer titulo, a eleição do contribuinte não é um ato discricionário da Fazenda Nacional, ela deve necessariamente recair sobre aquele com relação pessoal e direta mais robusta com o imóvel rural. Com a invasão, o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse e nem possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de beneficios para a proprietária. Assim, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade (Precedente do STJ. RESP RESP n° 1.144.982-T T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques- DIU 15.10.2009).

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO: Por unanimidade de votos, negar provimento. QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negou provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 03/05/201
3 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann..

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 03/05/201
3 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/ MS - DRJ/CGE, através do Acórdão n° 04-10. 210, de 25 de agosto de 2006.

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls.fls. 02 a 09, através do qual se exige o Imposto Territorial Rural — ITR, no valor original de R$ 1.951.121,01, acrescido de juros moratórios e multa de oficio, decorrentes de alteração da área total do imóvel e glosa das áreas de utilização limitada, informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial — DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2000, referente ao imóvel rural denominado "Gleba Colniza", com área total originalmente declarada de 64.476,6 ha, Número do Imóvel — NIRF 1.595.657-1, localizado no município de Colniza /MT. No lançamento de oficio foi também efetuada avaliação da terra nua conforme o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fls 02. A alteração da área total do imóvel, bem como a glosa efetuada causaram aumento da área tributável de 12.895,6 ha para 131.473,7 ha, O valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R$ 9.768.500,36, montante este alcançado também em decorrência de avaliação conforme o SIPT.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06 e 07, a alteração da área total se deu em razão da análise das matriculas do imóvel, ocasião em que se constatou que averbação de transferência de propriedade de determinadas parcelas somente em 2003; a glosa das áreas utilização limitada foi efetuada em virtude de ter sido cancelada a averbação da área de reserva legal, bem como por não ter sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental. A valoração pelo SIPT se realizou em virtude de o laudo técnico de avaliação não satisfazer aos requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 183 a 196, onde apresenta ampla defesa, alegando diversos pontos, especialmente de que o lançamento foi realizado em áreas não contínuas e que o terreno já se encontrava invadido. A seguir são apresentados os principais argumento da recorrente:

> • *A área declarada de 64.476,6 ha. é o remanescente da matricula e está correta, devendo ser excluída as áreas acrescentadas na autuação, pois a área de 19.572,0 ha. corresponde a 329 lotes do projeto aprovado pelo Incra, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis, ainda não transferidos, que possui diversos cadastros próprios junto ao INCRA e Secretaria da Receita Federal e recolhe o ITR individualmente, e as áreas de 3.400,6 ha., de expansão do núcleo urbano, e de 44.023,7 ha. foram desapropriadas pelo INCRA e esse foi imitido na posse em 28/01/1999, conforme comprovantes que apresenta;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 03/05/201
3 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• 0 conceito de reserva legal está no Código Florestal, art. 1 0, §2°. III, inserido peça MP n.° 2.166-67, de 2001, e, como limitação administrativa à propriedade, independe de averbação no Registro de Imóveis, pois sua publicidade é conferida pela Lei; a necessidade de averbação no Registro de Imóveis surge quando seu proprietário tem a pretensão de explorar o imóvel suprimindo a vegetação nativa ou florestas já existentes; a emissão do Termo de Preservação de Florestas não dá eficácia à reserva legal, o que decorre de lei, e sua averbação tem a (mica finalidade de autorizar o interessado a desmatar o imóvel, para se determinar onde será realizada a exploração; sem averbação não poderá haver exploração alguma e, com ela, não se pode exceder aos 20% da propriedade, como permitido por lei; assim, averbada ou não, a área de reserva legal do imóvel é de 80% e deve ser considerada para cálculo do ITR;

• Para o Estado de Mato Grosso, em decorrência de decisão judicial concessiva de liminar no processo 1998.36.00.004092-0, Mandado de Segurança, a Delegacia da Receita Federal foi notificada a se abster de exigir o Ato Declaratório Ambiental dos contribuintes do ITR no Estado, bem como de emitir lançamento suplementar em face da ausência do referido documento;

• 0 laudo apresentado atende à NBR n.° 8799, foi elaborado por profissional legalmente habilitado, que desenvolveu seu trabalho observando as peculiaridades da região do imóvel, inclusive com as dificuldades de coleta de informações, mormente por se tratar de dados relativos ao ano 2000 e de área completamente invadida; a norma citada prevê três níveis de precisão, podendo ser escolhido pelo profissional o método e nível mais condizente com a regido do imóvel; foi escolhido o nível de avaliação expedita com utilização do método direto de custo, sendo que a NBR n.° 14.653/1, em seu item 8.1.2, faculta ao profissional a escolha de outros procedimentos;

• A área está invadida e seu proprietário, por força de atuação do Incra, está impedido de retomar sua posse, e, assim, não existe um valor de mercado para esse imóvel;

• Quanto ao VTN atribuído pela Receita Federal, não são válidas as tabelas de terra nua utilizadas porque os pregos para o Estado de Mato Grosso não foram levantados conforme determinam os dispositivos legais e normativos; a Receita Federal não observou o disposto no art. 3', parágrafo 2' da Lei n.° 8.847/1994 para definir o VTN min-limo por hectare de cada município; sabe-se que a Fundação Getúlio Vargas informou à Receita Federal os valores da terra nua de vários municípios do Estado, mas não fez qualquer levantamento para concluir o valor da terra nua no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento de cobrança do ITR; através do OF/PF/867/93, de 18/junho/1993, essa Fundação respondeu formulação feita pelo Governador do Estado de Mato Grosso; a Empaer/MT, no Oficio n." 1.718/93, afirmou que jamais fez levantamento de preços de terra com objetivo de embasar cobrança do ITR, e que fez os levantamentos, mas com outro objetivo;

• A Lei n.° 9.393/1996 dispõe em seu artigo 14 que, no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *subavaliação ou de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de oficio do imposto, considerando informações sobre pregos de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de Lea total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização, e estabelece em seu parágrafo 1 0 . que as informações sobre pregos de terra observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, §1", inciso II, da Lei n.° 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios; e que, para atender a Portaria SRF n.° 447, de 2002, que aprovou o Sistema de Pregos de Terras, a SRF teria que providenciar o levantamento de pregos de terras;*

A DRJ ao apreciar os argumentos do recorrente julga o lançamento procedente em parte, excluindo parte da área incorretamente lançada nos termos da ementa a seguir:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*
>
> *Exercício: 2000*
>
> *ANALISE DO MÉRITO.*
>
> *Procede-se à nova análise do mérito da impugnação, cumprindo determinação do órgão julgador de segunda instância nesse sentido, que entendeu ter ocorrido preterição do direito de defesa do contribuinte no julgamento proferido anteriormente pela primeira instância administrativa.*
>
> *AREA CONTINUA.*
>
> *Para fins de tributação pelo ITR, as Areas continuas de um mesmo proprietário formam um único imóvel rural.*
>
> *AREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.*
>
> *Para a exclusão da tributação sobre Areas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas Áreas, é necessário comprovação de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao 1BAMA, no prazo previsto na legislação tributária. Considera-se de reserva legal apenas a Área devidamente averbada como tal â margem da matricula do imóvel, â. época do respectivo fato gerador.*
>
> *VALOR DA TERRA NUA.*
>
> *A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.*
>
> *Lançamento Procedente em Parte*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 03/05/201
3 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conclui-se que deve ser alterado o crédito tributário,constituído através do lançamento impugnado, para se manter a exigência do imposto a seguir demonstrado, fazendo-se as alterações devidas nos itens 02, 04, 06, 12, 13, e 17 a 19, apurados do demonstrativo de fl. 02, conforme segue: linha 02, área total do imóvel, de 131.473,7 há para 84.048,6 ha; linha 04, área tributável, de 131.473,7 ha para 84.048,6 ha; linha 13, valor total do imóvel, de R$ 9.768.500,36 para R$ 6.244.810,99; linha 16, valor da terra nua, de RS 9.768.500,36 para R$ 6.244.810,99; linha 17, valor da terra nua tributável, de RS 9.768.500,36 para RS 6.244.810,99; linha 19, imposto devido, de R$ 1.953.700,07 para R$ 1.248.962,19; e diferença de imposto apurada, de R$ 1.951.121,01 para RS 1.246.383,13.

Em função do valor excluído **recorre de ofício.**

A recorrente interpõe recurso voluntário, reiterando as mesmas razões da impugnação.

Por meio da Resolução n° 2202-00.073, os membros da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais converteram o julgamento em diligência para:

> *1- Que a repartição de origem determine que a recorrente apresente as provas mais completas possíveis que demonstrem que o terreno objeto do lançamento encontrava-se invadido e que representam terrenos não contíguos.*
>
> *2- Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 20 dias para se pronunciar, querendo.*

Após a juntada aos autos do processo das provas, em cumprimento da diligência acima referida, que demonstram a situação concernente A invasão e aos remanescentes da área original, informamos:

Às Fls 441 dos autos do presente processo constata-se que em 01/08/1996 foi ajuizada uma ação de reintegração de posse e que as invasões ocorreram e continuaram a ocorrer após a oitiva das testemunhas em 24/11/1997. Em 25/02/1998 foi deferida a Reintegração de Posse a recorrente. Esta reintegração de posse não foi cumprida quando da ocorrência do fato gerador do ITR, exercício 2000. Diante dos fatos constantes da decisão/liminar do processo n° 389/96 proferida pela juíza substituta da Comarca de Juina, Maria Aparecida Vitório, conclui-se que a área estava na posse dos invasores.

Às fls. 485 dos autos do presente processo foi juntada uma imagem satélite da area do imóvel. Nesta imagem constata-se que as áreas remanescentes, colniza 1, colniza 2, colniza3, colniza 4, colniza 5, colniza 6, colniza 7 não são contíguas por terem sido separadas pelas áreas de assentamento promovidas pelo INCRA, INTERMAT, COLNIZA.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 03/05/201
3 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do Recurso de Ofício

A DRJ ao apreciar os argumentos do recorrente resolveu reduzir a área de total do imóvel de 131.473,7 ha para 84.048,6 ha.

> *A contribuinte negou que as áreas tratadas são continuas, apresentando como justificativa a alegação de que apenas a área declarada de 64.476,6 ha. é a remanescente da matricula e que possui diversos cadastros próprios junto ao Incra e à Receita Federal, que recolhem o ITR individualmente. 0 fiscal autuante demonstrou de forma clara que a área tributada é remanescente do imóvel com área de 180.000,0 ha., matriculado junto ao Registro de Imóveis sob o n.° 30.722, e que, apesar dos desmembramentos para outras matriculas, a interessada continuou com a propriedade de área superior a declarada. A contribuinte não apresentou comprovação de que as Áreas acrescidas pela fiscalização, oriundas da mesma matricula 30.722, não são continuas com as áreas declaradas sob o NIRF 1595567-1. 0 fato de a contribuinte ter tributado pelo ITR, separadamente, parte das Áreas desmembradas do imóvel original, não afasta a obrigação de cumprimento da legislação tributária que prevê que as áreas continuas devem ser consideradas como um só imóvel e devem assim ser tributadas. Com isso, resta apenas reconhecer que eventual pagamento do ITR/2000 já efetuado pela contribuinte para áreas relativas ao mesmo imóvel, ainda que com outros NIRFs, devem ser compensados com o imposto apurado no Auto de Infração, afastando-se a cobrança de multa de oficio e juros de mora sobre valores pagos anteriormente. Para tanto, a contribuinte deve apresentar os comprovantes de pagamento ao órgão local para que os valores pagos sejam afastados da cobrança.*
>
> *No lançamento de oficio foram acrescidas ao imóvel declarado as seguintes áreas: de 19.572,0 ha., 3.400,0 ha. e 44.023,7 ha., correspondentes, respectivamente, às matriculas 31.904, 58.520 e 58.491, todas desmembradas da matricula 30.722. Da análise dos documentos juntado aos autos e verificação dos dados de áreas indicados nas matriculas, observei que a área que permaneceu como propriedade da interessada na matricula 31.904 é até um pouco superior a de 19.572,0 ha., mas que não ha justificativa para sua alteração, visto ser vedado ao órgão julgador alterar o lançamento em prejuízo do contribuinte. Quanto às áreas de 3.400,0 ha. e 44.023,7 ha., apesar de não ter sido juntada aos autos a matricula 58.520 e não constar da matricula 58.491 (fls. 146) informação sobre imissão prévia do mera na posse do imóvel em data anterior ao do fato gerador do*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 03/05/201
3 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *presente lançamento, o contribuinte logrou comprovar que o mera foi imitido na posse desses imóveis, por ordem judicial, em janeiro de 1999, conforme documentos de fls. 225 a 239, e, portanto, essas duas Áreas devem ser excluídas da Area do imóvel tributado.*

Uma vez que não encontro reparos no arrazoado da autoridade recorrida, acompanha a sua posição a luz da provas presentes nos autos.

Deste modo, nego provimento ao recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 496 e 497

> *Às Fls 441 dos autos do presente processo constata-se que em 01/08/1996 foi ajuizada uma ação de reintegração de posse e que as invasões ocorreram e continuaram a ocorrer após a oitiva das testemunhas em 24/11/1997. Em 25/02/1998 foi deferida a Reintegração de Posse a recorrente. Esta reintegração de posse não foi cumprida quando da ocorrência do fato gerador do ITR, exercício 2000. Diante dos fatos constantes da decisão/liminar do processo n° 389/96 proferida pela juíza substituta da Comarca de Juina, Maria Aparecida Vitório, conclui-se que a área estava na posse dos invasores.*
>
> *Às fls. 485 dos autos do presente processo foi juntada uma imagem satélite da area do imóvel. Nesta imagem constata-se que as áreas remanescentes, colniza 1, colniza 2, colniza3, colniza 4, colniza 5, colniza 6, colniza 7 não são contíguas por terem sido separadas pelas áreas de assentamento promovidas pelo INCRA, INTERMAT, COLNIZA.*

Neste contexto entendo que propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reinvidicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel.

Com a invasão, o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse , possibilidade de uso ou fruição do bem; consequentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária.

Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc.

Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 03/05/201
3 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.

Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade. (Precedente do STJ. RESP RESP n° 1.144.982- T T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques- DIU 15.10.2009).

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 03/05/201
3 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA